



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18.505/18 **PARÁIBA PREVIDÊNCIA**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1293/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Ex-servidor, Sr. Ubiracy da Silva Cunha, ex-ocupante do cargo de Vigilante, matrícula nº 82.587-5, lotado na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, cujo o tempo de contribuição foi de 37 anos e 11 meses, com idade de 59 anos, sendo a aposentadoria concedida com fulcro no Art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", §1º da EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

O órgão de instrução, sugeriu a notificação da autoridade competente para que retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3º, inciso I, II e III da EC nº 47/05, em vista da garantia da integralidade e paridade, bem como que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Instado a manifestar-se o Ministério Público, por meio de parecer da lavra da Procuradora Dr^a Elvira Samara Pereira de Oliveira, concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais, porém opinou por baixa de resolução com vista a retificação da Portaria, no tocante a fundamentação legal, garantindo, dessa forma, a legalidade do ato da aposentadoria em apreço e da concessão do competente registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18.505/18 **PARÁIBA PREVIDÊNCIA**

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Considerando que de acordo com o Acórdão APL TC nº 0166/2020, (Proc. 09987/19), restou assente por esta Corte de Contas a legalidade da concessão de aposentadoria com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, um vez que a partir da Emenda Constitucional nº 041/2003, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e, desde então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor.

No caso em tela, embora o Órgão Ministerial tenha opinado pela baixa resolução em vista de divergência quanto a fundamentação constante da portaria (fls.48) e da ciência da servidora (fls. 47), vislumbra-se que a fundamentação legal constante da homologação do benefício (fl. 46) é mesma da Portaria de concessão do ato aposentatório, a divergência da fundamentação foi apenas concernente a ciência da servidora, fato este que não macula a portaria de fls. 48.

Ademais houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela “Gratificação de Atividades Especiais – GAE”, conforme fls. 18/42. O valor do provento foi calculado conforme fls. 44/46, cujo benefício médio foi de R\$ 1.339,81 no entanto o valor do benefício foi de R\$ 1.163,15, que corresponde a última remuneração do cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18.505/18
PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Dito isto, voto que esta 1ª Câmara conceda o registro da aposentadoria da Ex-servidor, Sr. Ubiracy da Silva Cunha, ex-ocupante do cargo de Vigilante, matrícula nº 82.587-5.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) **Sr. Ubiracy da Silva Cunha**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 08:58



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 16:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 20:08



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO